PODER JUDICIARIO
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
JUIZO DE DIREITO DA 5ª.VARA CIVEL
PROCESSO Nº. 41.789 - REQUERIMENTO DE AUTO-FALENCIA
REQUERENTE: KAURI QUIMICA FINA LTDA.

Pedro Sanches de Andrade Lima
JUIZ DE DIREITO

179

S E N T E N Ç A

1ª.) - Requerimento de Auto-Falência formulado por KAURI QUIMICA FINA LTDA., com base no artigo 8º e seguintes da Lei de Falências. Alega a Requerente que, com o advento de inumeros planos econômicos, foi levada a situação de insolvência que se encontra atualmente. Pretende seja declarada a bancarrota.

2ª.) - Com a inicial vieram os documentos que instruem o pedido, tais como o contrato social, alterações posteriores, balanços de endividamento, situação patrimonial, diversos processos existentes e pedidos de parcelamento fiscal da Requerente (fls. 9/71). O MP exigiu vários documentos, connforme fls. 77. O advogado da Requerente pediu fosse expedido ofício ao 15º BPM para providenciar a guarda da sede social, porque estava próxima de uma favela e poderia acarretar invasões de populares (fls. 79). Determinei que fosse expedido o ofício e a Requerente juntasse as exigências ministeriais (fls. 81).

3ª.) - O 15º BPM respondeu que não podia cumprir o determinado, pois funcionários estavam no interior da empresa e aguardava orientação (fls. 83). A Requerente entregou os livros sociais da empresa (fls. 84) e atendeu ao formulado pelo MP (fls. 89/96). O MP, cumpridas as suas exigências, opinou pela decretação da quebra (fls. 98). Determinei que se publicasse para terceiros interessado no pedido da Requerente (fls. 100) e que fosse intimados os credores para a sindicância da falida (fls. 161vº).

4ª.) - A Requerente, por várias vezes, vem apresentando documentos para cumprir exigências legais (fls. 102/103, 105/150 e 155/160). Os credores atenderam as intimações e declinaram do encargo (fls. 171/173). Os autos vieram conclusos para sentença.

Pedro Sanches de Andrade Lima
JUIZ DE DIREITO

180

RELATADOS. DECIDO.

5ª.) - Requerimento de autofalência. Insolvência confessada. Decretação da quebra.

6ª.) - Ao requerer sua autofalência a Requerente confessou seu estado de insolvência e, por via direta, admitiu não dispor de condições financeiras de arcar com a empresa.

7ª.) - O exame dos autos revela a total insolvência da Requerente, sem o seu sócio majoritário Nuni Kauffmann, que já morreu. Desta forma, decreta-se a quebra e a a responsabilidade solidária da empresa K, PARTICIPAçÕES E CONSULTORIA LTDA. que é uma das sócias da falida, prevista no art. 6º da Lei de Falências, quando deve ser apurada mediante processo ordinário, neste Juízo, a cargo do Síndico.

8ª.) - **ISTO POSTO,** tendo em vista que a Requerente confessou seu estado falimentar, com base no artigo 8º e seus incisos do Decreto-lei nº 7661/49, **DECRETO DA FALENCIA** hoje, às 17:00 horas, de KAURI QUUIMICA FINA LTDA, empresa com sede social à Rua Quintino Bocaiúva, nº 30, Duque de Caxias, a qual tem como objetivo social a indústria, comércio, importação e exportação de produtos químicos.

Pedro Cláudio de Andrade Lemos
JUIZ DE DIREITO

9ª.) - É sócia cotista da falida, ESPÓLIO DE NUNI KAUFFMANN, neste ato representada pela inventariante GISEL KAUFFMANN, brasileira, viúva, professora, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, à rua Adolfo Lutz, 103, aptº nº 701, Gávea, portadora da carteira de identidade nº 922.316 - do IFP e do CPF nº 095.745.307-57 e a sócia antes citada. Como a firma K. PARTICIPAçÕES E CONSULTORIA LTDA., embora não seja considerada falida fica sujeita aos efeitos dessa falência quanto à seus bens, embora, seu poder representivo não sofra solução de continuidade. A firma está estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, à Av. Rio Branco nº 14 - 14º andar, Centro, neste ato representada por LICIA ROSENFELD, brasileira, casada, administradora de empresas, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, à Rua Marquês de São Vicente, nº 512 - aptº 601 - Gávea, portador da carteira de identidade nº 2.647.748-9, do IFP e do CPF nº 261.323.037-15. As duas sócias detêm o poder de gerência.

10ª) - Fixo o termo legal da falência no 60º dia anterior à data de distribuição do feito (art. 8º, Lei de Falências).

11ª) - Tendo em vista que os credores não aceitaram a indicação, nomeio o Síndico dativo o Dr. AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA FILHO, de endereço conhecido do cartório. O Síndico nomeiado deverá ser intimado por mandado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas firmar o respectivo compromisso e iniciar sua gestão.

12ª) - Intime-se a sócia da Falida para, em 24 (vinte e quatro) horas, pena de prisão, cumprir o disposto no artigo 34, inciso I, da Lei de Falências.

Pedro Saraiva de Andrade Lemos
JUIZ DE DIREITO

13º) - Marco o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem suas declarações de crédito, à contar da publicação desta. Sobre o passivo falimentar incidirá desde a data do vencimento até a data desta sentença em primeiro rateio e o remanescente em 2º rateio, se o suportar o ativo da massa falida.

14º) - Cumpra o Sr. Escrivão o que determina os artigos 15 e 16 do Estatuto Falimentar, fazendo as publicações em resumo e dando a publicidade cabível a esta edição. Observe, igualmente, as disposições especificas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

15º) - Expeça-se mandado de interdição da sede do estabelecimento industrial situado nesta Comarca. Na ocasião o Sr. Oficial de Justiça deverá inventariar os bens encontrados e formalizar termo de depósito em nome de qualquer dos sócios da Falida, o qual permanecerá como depositário legal até o momento de entrega de todos os bens ao Síndico. Intime-se o Curador de Massas Falidas para acompanhar pessoalmente as diligências. Os livros sociais deverão ser recolhidos e encerrados em cartório, a fim de serem oportunamente periciados pelo contador a ser indicado pelo Síndico. Oficie-se ao 15º BPM determinando as providências cabíveis para a guarda do local, todo o tempo, para evitar furtos e depredações e retirada de todos os funcionários da empresa falida. Oficiem-se aos Cartórios de Imóveis, aos bancos aonde a falida tem contas-correntes, aos processos judiciais nas Varas Cíveis, nas Juntas de Conciliação. Oficiem-se as Procuradorias Federal, Estadual e Municipal informando se a firma falida é devedora.

P. R. I.

Duque de Caxias, 22 de abril de 1996.

Pedro Saraiva de Andrade Lemos
Juiz de Direito
Titular da 5ª. Vara Cível

ciente, em 08.05.96